



## GOVERNO ELETRÔNICO E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: enfoque na União Europeia e situação brasileira<sup>1</sup>

**DINARTE, Priscila Valduga<sup>2</sup>; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira<sup>3</sup>; SILVA, Rosane Leal da<sup>4</sup>.**

<sup>1</sup> Trabalho de Pesquisa \_UFSM

<sup>2</sup> Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, RS, Brasil

<sup>3</sup> Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, RS, Brasil

<sup>4</sup> Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, RS, Brasil

E-mail: [priduga@hotmail.com](mailto:priduga@hotmail.com); [gikoliveira@hotmail.com](mailto:gikoliveira@hotmail.com); [rolealdasilva@gmail.com](mailto:rolealdasilva@gmail.com)

### RESUMO

Este trabalho tem como escopo analisar a inserção da administração pública na sociedade informacional através da possibilidade de relação entre o Governo e os usuários dos serviços prestados nos *sites* e portais governamentais na Internet. Desta forma, evidencia-se a necessidade de medidas governamentais que protejam os dados pessoais fornecidos pelos cidadãos que utilizam estes serviços, pois as informações recolhidas pelo Governo devem ser resguardadas, já que constituem um dos desdobramentos do direito à privacidade. O enfrentamento do tema foi feito pelo método crítico-reflexivo, a partir do qual realizou-se o confronto entre a produção doutrinária, documentos oficiais referentes à União Europeia e ao Brasil. Desse modo, como resultados, observaram-se algumas das boas iniciativas da União Europeia que poderiam ser transpostas ao Brasil, como, por exemplo, um tempo determinado para armazenamento das informações recolhidas. Ressalta-se, ainda, a necessidade de regulamentação de proteção de dados em âmbito nacional, como feito no bloco europeu.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Tecnologias da Informação e Comunicação; Sociedade Informacional; Dados Pessoais; Internet.

### 1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Internet e todas as possibilidades que daí decorrem, a informação tornou-se um vetor importante, tanto que convencionou-se chamar essa sociedade de informacional. A informação sempre foi sinônimo de conhecimento, diversas vezes ouve-se que determinada pessoa é “bem informada”. Porém, pontua-se que a tecnologia é neutra, mas que seus utilizadores não. Sendo assim, a informação alcançou um *status* importante e



que se recolhida poderá ser utilizada buscando-se tanto benefícios como malefícios. Nesse sentido, uma política de segurança da informação faz-se necessária.

O mundo virtual trouxe a facilidade da comunicação sem fronteiras e novas formas de interações se formaram, sejam elas entre particulares, entre Governos, ou ainda entre particulares e Governo. Como foco do presente trabalho, ressalta-se como os Governos adentraram nesse novo mundo e como disponibilizaram ali serviços das mais diversas espécies. Ainda, como decorrência dessa prestação de serviços *online*, como a administração pública efetivamente protege os dados recolhidos nessas transações com usuários das páginas governamentais, para que eventuais vazamentos de informações não ocorram, ferindo direitos fundamentais desses cidadãos, como a privacidade.

Como precursora no assunto de proteção de dados pessoais, a União Europeia tornou-se um ponto de referência importante para países que queiram criar ou melhorar as legislações nacionais. Deste modo, é importante o enfrentamento do tema, pois poderão ser verificadas as boas práticas e diretrizes dessa normatização inovadora no assunto, visto que, é matéria de direito constitucional por estar inserido no direito à privacidade.

O conhecimento das boas práticas da União Européia revestem-se de considerável importante no que toca à possibilidade de transposição das boas práticas para o Brasil. Já que o Governo brasileiro também se inseriu no mundo virtual e disponibiliza diversos serviços *online*.

Este trabalho apresenta resultados do Projeto de Pesquisa intitulado “A gestão pública na sociedade informacional: desafios e perspectivas do Estado Brasileiro”, realizado na Universidade Federal de Santa Maria (RS), coordenado pela Professora Doutora Rosane Leal da Silva, com apoio do CNPq.

## **2. A INSERÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: desafios para proteger os dados pessoais dos cidadãos.**

A Constituição brasileira resultou, dentre outros aspectos, do anseio por uma ordem democrática depois de um período ditatorial. Com inúmeros direitos advindos de conquistas sociais, houve uma constitucionalização do direito privado e todo o ordenamento jurídico passou a ser regido pela Carta Magna. Não seria diferente com relação ao ambiente virtual, direitos fundamentais também devem ser respeitados no universo da Internet, principalmente, o direito à privacidade, que pode ser violado se dados pessoais disponibilizados em *sites* e portais governamentais para a obtenção de serviços forem publicizados indevidamente, devido, muitas vezes, à falta de segurança adequada.



Desse modo, a implantação do Governo Eletrônico, que constitui na utilização pela administração pública das tecnologias de informação e comunicação com o objetivo de tornar-se mais eficaz, transparente e de criar novas vias de comunicação entre os cidadãos e a gestão, a partir da construção páginas governamentais na Internet, trouxe muitas vantagens aos cidadãos como, por exemplo, a desburocratização de serviços e maior participação popular nas decisões. No entanto, juntamente com os benefícios presentes nesta nova forma de Governo, há pontos negativos quando se trata da segurança dos dados pessoais dos usuários, recolhidos pela própria administração pública em seus serviços *online*. Essa exposição de informações, como já foi enunciado, fere direitos fundamentais presentes na Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 5º, X que consta “são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” e ressalta-se que está diretamente ligado ao princípio maior do ordenamento jurídico brasileiro que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por isso, é de grande importância que se resguarde os dados pessoais, principalmente os fornecidos por cidadãos nas páginas governamentais, até por que alguns serviços estão disponíveis somente pela Internet. Considerando que no contexto atual a informação tem valor econômico, permitindo o delineamento de perfis e hábitos de compra dos internautas, o que leva Gonçalves (2003, p.29) a afirmar que “Na sociedade da informação o recurso ‘informação’ (...) adquire crescente utilidade e, em consequência, valor comercial”, torna-se imperativo que o Estado proteja os dados pessoais dos cidadãos usuários das páginas governamentais.

No momento que as pessoas utilizam os serviços oferecidos *online* pelos Governos surge uma relação de confiança, na qual se espera que os dados pessoais fornecidos nos *sites* estejam devidamente protegidos. Assim, ao disponibilizarem suas informações os cidadãos ficam sujeitos a riscos de exposição dos dados e se não houver uma tutela efetiva, estas possibilidades de riscos ou de uso indevido se potencializam no ambiente virtual, já que após publicizados dificilmente se saberá quantas pessoas tiveram acesso e se os armazenaram ou os repassaram a terceiros, tornando praticamente impossível a reversão do dano. Os riscos dessa exposição são também destacados por Néelson Nery Júnior e Rosa M. A. Nery (2004, p.50), para quem:

(...) a rede é instrumento capaz de interferir sensivelmente na privacidade e intimidade das pessoas. O risco que se apresenta neste caso são de duas



ordens. Primeiro: a informação protegida, uma vez obtida, pode circular livre e amplamente, em dimensões ilimitadas. Segundo: o indivíduo, em razão da clandestinidade e da tecnologia, não tem condições para precisar quando e onde ocorreu a coleta de dados, o que potencializa o número de informações colhidas e os prejuízos perpetrados à sua intimidade.

Logo, revela-se como os dados fornecidos na obtenção desta forma de serviços prestados *online* ficam vulneráveis sem uma efetiva proteção por parte da administração pública e, como direitos fundamentais podem ser afetados se informações pessoais forem publicizadas indevidamente. A importância de se assegurar informações é que os dados dispersos na rede, além de lesar os usuários, possibilitam um possível controle de seus comportamentos e utilização das informações relativas aos costumes, inclinações, interesses e gostos para outras finalidades que o usuário não tem conhecimento. Assim, conforme abordado por Limberger (2007, p.58), os dados assumem um caráter econômico importante e, por isso, devem ser protegidos do uso indevido, para que se resguarde, desse modo, a intimidade, já que, os bancos de dados hoje possuem uma capacidade grande de armazenamento de informações.

Dessa maneira e diante da importância do tema, mostra-se pertinente analisar algumas orientações da União Europeia concernentes ao assunto, posto que tais orientações poderão servir ao Brasil, conforme se verá no tópico seguinte.

### **3 Panorama da União Europeia e a possibilidade de transposição de diretrizes ao Brasil**

A União Europeia é precursora quando o assunto é proteção de dados pessoais. Suas Diretivas que são exaradas sobre o assunto desde 95 servem de modelo pra as mais diversas legislações de países sobre o mesmo tema. Alguns princípios são estipulados, como a delimitação do tempo de armazenamento, que os dados sejam recolhidos com finalidades explícitas e que tais não sejam extrapoladas, que a pessoa a quem diz respeito a informação consinta em seu fornecimento de maneira livre e esclarecida.

Percebe-se, assim, que a União Europeia, através de diretivas e regulamentos, adotou a efetivação da política de privacidade e segurança das informações das pessoas. Como base da legislação, tem-se a Diretiva 46 de 1995, que traça princípios e serve de marco para as regulamentações que lhe sucederam.



Um dos pontos tratados é a indicação da necessidade de parâmetros de tratamento e segurança dos dados para que haja transferência das informações entre os países do bloco. Também caracterizou os dados sensíveis, que merecem maior proteção porque se divulgados exporiam o indivíduo a uma situação vexatória ou prejudicial, ferindo direitos fundamentais. Assim, segundo o disposto no art. 8º da Diretiva em tela, os dados sensíveis seriam os “que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual” (UNIÃO EUROPEIA, 1995, p.13).

Percebe-se que esse documento editado no ano de 1995, busca respeitar a vontade do indivíduo, ou seja, este tem o direito de saber sobre a manipulação de seus dados, buscar sua atualização, bem como de se opor ao tratamento de suas informações pessoais. Tal medida é importante para que o usuário não perca a autodeterminação de seus dados, conforme exposto por Gonçalves (2003, p.101):

Em matéria de direitos fundamentais, uma das inovações introduzidas pela directiva (sic) consiste no “direito de oposição” do indivíduo, que consiste no poder de este se opor, em qualquer altura, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os seus dados sejam objecto (sic) de tratamento, salvo disposição em contrário do direito nacional (art. 14º, a).

Com o passar dos anos, houve uma evolução no tratamento da proteção dos dados pessoais por parte da União Europeia, com uma sucessão de diretivas e regulamentos que pretendem efetivamente resguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, principalmente o direito à privacidade. Com isso, sem esgotar o assunto, os documentos tratam da circulação dos dados, da maneira de tratamento e segurança, do tempo de armazenamento e da possibilidade de manter o anonimato dos dados.

Desta forma, a União Europeia mostra-se avançada no tratamento do tema comparando com o Brasil, que iniciou a implementação do Governo Eletrônico no ano de 2000, através do Decreto Presidencial de 3 de abril (BRASIL, 2000), no qual começaram os esforços para a inserção da administração pública na sociedade informacional. Constata-se que a implantação hoje, no ano de 2011, ainda está em curso, e que os projetos ainda evidenciam a inclusão digital e acessibilidade dos cidadãos, notabilizando-se pela ausência



de medidas protetivas dos dados pessoais dos usuários dos serviços *online* do Governo brasileiro.

Verifica-se que o Brasil apresenta um Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais, que ainda está em debate, porém diante dos iminentes riscos que os cidadãos correm de violação do direito à privacidade, é necessária uma medida urgente e efetiva que proteja os dados pessoais. Somente quando o Governo brasileiro priorizar a proteção dos direitos fundamentais, tal como feito na União Europeia, produzindo regulamentações básicas e indispensáveis sobre o tema é que será possível afirmar a existência de um Governo Eletrônico completo e concreto.

### **3. METODOLOGIA**

Para enfrentar o tema empregou-se o método crítico-reflexivo, a partir do qual realizou-se a revisão da produção doutrinária sobre direito à privacidade, sociedade informacional e Governo Eletrônico, cotejando essa produção com documentos oficiais e diretivas da União Europeia que tratam do assunto e servem de exemplo para futuras normatizações brasileiras.

### **4. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A Internet tornou vulnerável a privacidade de seus usuários, por isso é necessário uma postura ativa do Estado para proteger os dados pessoais, principalmente quando é este que os recolhe. Logo, uma vez violados os dados pessoais, há a possibilidade da geração de danos ao portador que serão difíceis de serem contornados, principalmente se expostos em meio eletrônico, pois as informações ficam indefinidamente no espaço virtual, podendo ser capturadas, tratadas, armazenadas ou utilizadas por terceiros com finalidades distintas daquelas que orientaram seu recolhimento pela administração pública. Tal contexto revela a necessidade de se adotar medidas de segurança e de prevenção por parte da administração pública.

Quando se disponibilizam dados pessoais para a obtenção de serviços governamentais espera-se que sejam resguardados de maneira adequada e efetiva, sendo legítima a expectativa de que tais informações sejam protegidas de publicizações indevidas. É nesse sentido que, apresenta-se como resultado a necessidade de normatização do tema.



Tal regulamentação se faz necessária, principalmente, porque permitiria criar condutas apropriadas e semelhantes no que diz respeito ao tratamento dos dados, de maneira a facilitar a identificação do responsável pelo tratamento impróprio.

Do estudo resultou também a análise e apropriação de algumas diretrizes da União Européia com relação ao assunto e que, acredita-se, podem ser adotadas pelo Brasil como modelo ou paradigma para regular as relações entre Governo e cidadão no âmbito do Governo eletrônico. Nesse sentido, entende-se que a principiologia que inspirou a União Europeia é de extrema importância e pode ser observada pelo Brasil, ou seja, acredita-se que as informações devem ter tempo de armazenamento definido, que a vontade do indivíduo deva ser respeitada, para que este não perca a autodeterminação de seus dados, e que as transações com países terceiros somente aconteçam com um grau de segurança adequado.

Em vista disso, por mais que um Anteprojeto sobre Proteção de Dados Pessoais tenha sido discutido no Brasil, percebe-se que é necessário adotar postura ativa e atual para responder as demandas da sociedade informacional. Por fim, é necessária uma legislação que regule a proteção de dados, até para que se possa criar padrões de condutas e tratamento das informações, mas, não seria recomendável esperar até que se vote e aprove tal lei, é imprescindível que já se tenham procedimentos por parte da administração pública que inibam e previnam a utilização indevida de informações disponibilizadas em *sites* e portais governamentais.

## 5. CONCLUSÃO

A Internet oportunizou novas formas de comunicação e interação, possibilitou o oferecimento de serviços *online*, bem como, aumentou a capacidade de armazenamento e transmissão de dados, desse modo, percebe-se que, a informação tornou-se o motor da nossa sociedade, motivo pelo qual se convencionou chamá-la de informacional. Assim, devido a essa importância e centralidade que a informação alcançou nesse novo contexto, uma política efetiva de proteção de dados se faz indispensável.

O Governo, como exposto, também se inseriu no ambiente virtual, e essa inserção trouxe alguns desafios. Com a potencialização da transmissão dos dados oportunizada pela Internet, a administração pública precisa proteger o que é disponibilizado em seus *sites* e portais para que o cidadão possa ter acesso aos serviços sem ficar vulnerável à ação de terceiros. Dessa maneira, a gestão pública tem que criar formas afins de tratamento de dados, bem como, protegê-los de ataques exteriores, principalmente porque dados pessoais



expostos indevidamente podem acarretar danos irreversíveis ao usuário, afetando seu direito à privacidade.

Portanto, visto essa necessidade de postura ativa por parte do Governo é que também se evidencia a importância de uma regulamentação para que se possa ter uma base legal geral sobre o assunto, de maneira que diminuam os riscos aos quais os dados ficariam expostos. Nesse sentido, as boas práticas da União Europeia poderiam servir de exemplo ao caso brasileiro, o que justifica seu exame atento por parte dos operadores jurídicos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Decreto presidencial de 03 de abril de 2000**. Diário Oficial [da] União, Brasília, 04 abr 2000, Seção I, pág. 4. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DNN/2000/Dnn8917.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2000/Dnn8917.htm)>. Acesso em: 12 ago 2010.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito à Informação**: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003.

JR. NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Privacidade e Internet. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n.19, jul/set 2004.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era informática**: A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 46 de 1995**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/Notice.do?val=307229:cs&lang=pt&list=307229:cs,&pos=1&page=1&nbl=1&pgs=10&hwords=&checktexte=checkbox&visu=#texte>>. Acesso em: 21 de julho de 2010.